



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.12.2022.01-SRPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202203030002

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.474.953/0001-76, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, com o devido respeito e acatamento, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedoras as empresas **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, **PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS** e **DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT**, por manifesta inexecuibilidade das propostas ofertadas, o que faz pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados:

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 - Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: |85| 2180.8238 - ramal 3902 - Cel./Whatsapp: |85| 9.9957 2226

I – PREFACIALMENTE

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da douda autoridade superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, inc. LV da CF/88), assim como ensina o ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA: "*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação*"¹.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa o edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, no item 11.1 e subsequentes, qualquer licitante pode manifestar interesse em interpor recurso, através de sinalização e registro ao final da sessão, devendo apresentar as razões escritas, no prazo de 3(três) dias.

Considerando que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia 20/01/2023, em que o prazo inicial começa a contar do primeiro dia útil subsequente (23/01/2023) e o prazo fatal finda no dia 25/01/2023. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

III – SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.12.2022.01-SRPE é o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL (PRODUTOS/MATERIAIS/INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Ao ingressar no certame, a Recorrente, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Comissão entendeu por declarar as Empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT, como arrematantes dos lotes do certame.

¹ DA SILVA, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 82.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará adiante delineado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada por estas Empresas o que lhes impõem as suas desclassificações, conforme demonstraremos a seguir:

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

IV.1) DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS

Inicialmente, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas pelas licitantes, as empresas apresentaram propostas vencedoras no valor global dos lotes, conforme tabela disposta abaixo, senão vejamos:

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	
LOTES	VALORES ARREMATADOS
I	R\$ 136.200,00
II	R\$ 182.780,00
III	R\$ 205.010,00
IV	R\$ 270.700,00
V	R\$ 104.000,00
VI	R\$ 147.500,00
VII	R\$ 120.000,00
VIII	R\$ 104.000,00
X	R\$ 17.600,00
XI	R\$ 186.400,00
XII	R\$ 133.600,00
XIV	R\$ 130.000,00
XV	R\$ 47.000,00
DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT.	
LOTES	VALORES ARREMATADOS
IX	R\$ 38.850,00
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	
LOTES	VALORES ARREMATADOS
XIII	R\$ 91.746,00

Substancialmente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequível, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valores inexequíveis entende a doutrina como sendo:



“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)”

À vista disso, observa-se uma clara disparidade de valores apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final das propostas vencedoras.

A seguir, apontaremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização do fornecimento dos produtos, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas vencedoras.

No mesmo sentido, o item 8.5.4.1 do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Vejamos:

8.5.4. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, também preleciona o Art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, observemos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 - Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: [85] 2180.8238 - ramal 3902 - Cel./Whatsapp: [85] 9.9957 2226

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isto, em um exame superficial pode-se afirmar que as licitantes vencedoras e, bem assim, a Comissão de Licitação não albergaram o esforço a ser realizado no trabalho a ser contratado pelo Município de Santana do Cariri.

Neste sentido, os valores das propostas das empresas vencedoras, claramente não acobertam os custos dos materiais, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Além disto, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte das empresas vencedoras.

Os demais licitantes não podem ser prejudicados por eventual inobservância das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, as propostas inexequíveis apresentadas.

Ademais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 – Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: |85| 2180.8238 – ramal 3902 – Cel./Whatsapp: |85| 9.9957 2226



público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode esquecer da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Outrossim, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do fornecimento dos produtos, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93 é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas os valores orçados pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (grifo nosso)

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 - Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: |85| 2180.8238 - ramal 3902 - Cel./Whatsapp: |85| 9.9957 2226

b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º, refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

Nesse sentido são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV.2) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital localiza-se como Anexo I – Termo de Referência.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração será conforme preceitos estabelecidos pelo Termo de Referência.

IV.3) DA MÉDIA ABAIXO DE 50% DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Evidenciamos que as propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:

TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS			
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI			
LOTES	VALORES ARREMATADOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ABAIXO DOS 50%
I	R\$ 136.200,00	R\$ 352.670,36	R\$ 176.335,18
II	R\$ 182.780,00	R\$ 398.833,56	R\$ 199.416,78
III	R\$ 205.010,00	R\$ 605.561,15	R\$ 302.780,58
IV	R\$ 270.700,00	R\$ 628.193,69	R\$ 314.096,85
V	R\$ 104.000,00	R\$ 332.280,95	R\$ 166.140,48
VI	R\$ 147.500,00	R\$ 333.935,88	R\$ 166.967,94
VII	R\$ 120.000,00	R\$ 305.455,69	R\$ 152.727,85
VIII	R\$ 104.000,00	R\$ 240.084,64	R\$ 120.042,32
X	R\$ 17.600,00	R\$ 36.387,46	R\$ 18.193,73
XI	R\$ 186.400,00	R\$ 407.017,10	R\$ 203.508,55
XII	R\$ 133.600,00	R\$ 350.238,74	R\$ 175.119,37
XIV	R\$ 130.000,00	R\$ 274.068,56	R\$ 137.034,28
XV	R\$ 47.000,00	R\$ 124.072,23	R\$ 62.036,12

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 - Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: |85| 2180.8238 – ramal 3902 – Cel./Whatsapp: |85| 9.9957 2226



DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT.			
LOTES	VALORES ARREMATADOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ABAIXO DOS 50%
IX	R\$ 38.850,00	R\$ 65.837,12	R\$ 32.918,56
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI			
LOTES	VALORES ARREMATADOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ABAIXO DOS 50%
XIII	R\$ 91.746,00	R\$ 345.940,28	R\$ 172.970,14

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média das Propostas dos Licitantes, ou seja, quaisquer valores apresentados abaixo dos 50% (cinquenta por cento), conforme disposto na planilha, serão considerados manifestadamente inexequível, bem como desclassificadas.

Portanto, considerando os termos do edital (Item 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, subitem 8.2 e seguintes) as propostas apresentadas pelas empresas deverão ser consideradas como inexequíveis nos termos da Lei 8.666/93.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestadamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos afasta que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que as licitantes declaradas vencedoras, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestadamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no item 8.6: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta;”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 – Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: [85] 2180.8238 – ramal 3902 – Cel./Whatsapp: [85] 9.9957 2226

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que as propostas das licitantes vencedoras são manifestamente inexequíveis ao se compararem com os preços estimados, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser intimadas a apresentarem documentação que demonstrem as exequibilidades de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne de acatar que:

V.1) essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedoras a empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS e DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT STAGE COMUNICAÇÃO, reconheça suas propostas como manifestamente inexequíveis;

V.2) vistas da proposta de preços ajustada da empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, planilha de custos, bem como notas fiscais de entrada dos produtos hora licitados desta e das demais empresas vencedoras;

V.3) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie,

LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76 - Inscrição Estadual: 06.311.483-6

Av. Padre Paulino, nº 480, Galpão E, Bairro: Cajazeiras - CEP: 60.864-240 - Fortaleza-CE

licitacao@lamedce.com.br - Fones: [85] 2180.8238 - ramal 3902 - Cel./Whatsapp: [85] 9.9957 2226



conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos irrisórios valores apresentados e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável as propostas da Licitantes, reformando-se a decisão que declararam vencedoras as respectivas empresas, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o presente pregão eletrônico obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênua para manifestar que a não aplicação dos requerimentos acima constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto 10.520/02.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de janeiro de 2023.

REBECCA FIUZA
GOULART:6261083
0378

Assinado de forma digital por
REBECCA FIUZA
GOULART:62610830378
Dados: 2023.01.23 12:15:09 -03'00'

Lamed Comércio e Representação LTDA
CNPJ/MF nº: 35.474.953/0001-76
Rebecca Fiúza Goulart
Diretora Sócia